

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.290, publicada no D.O.U. de 6/10/2017, Seção 1, Pág. 11.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda. - UNIRB		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Regional da Bahia, com sede no município de Salvador, estado da Bahia		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 201500063		
PARECER CNE/CES Nº: 352/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2017

I – RELATÓRIO

A Faculdade Regional da Bahia é uma instituição de educação superior, mantida pela UNIRB – Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.043.610/0001-23, ambas localizadas na avenida Tamburugy, nº 474, bairro Patamares, município de Salvador, estado da Bahia. A mantenedora vem requerer o recredenciamento da Faculdade Regional da Bahia.

Salvador, fundada como São Salvador da Bahia de Todos os Santos, é um município brasileiro, capital do estado da Bahia, localizado na mesorregião metropolitana de Salvador e microrregião de Salvador.

a) Resultados

O quadro a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC):

ÁREA	ANO	ENADE Contínuo	ENADE Faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC Faixa
Odontologia	2013	ND	ND	ND	ND	ND
Enfermagem	2013	2,22	3	2,58	2,85	3
Fonoaudiologia	2013	ND	ND	ND	ND	ND
Nutrição	2013	ND	ND	ND	ND	ND
Fisioterapia	2013	ND	ND	ND	ND	ND
Serviço social	2013	2,28	3	2,69	2,83	3
Biomedicina	2013	2,06	3	2,35	2,41	3
Tecnologia em Radiologia	2013	1,54	2	2,56	2,48	3
Educação Física (bacharelado)	2013	0,84	1	0,45	ND	ND
Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	2014	0,56	1	1,25	1,61	2
Tecnologia em Redes de Computadores	2014	1,69	2	2,30	ND	
Pedagogia (licenciatura)	2014	2,84	3	2,84	3,15	4
Educação Física (licenciatura)	2014	1,47	2	2,00	2,35	3
Engenharia Química	2014	0,06	1	0,00	1,20	2
Engenharia de Produção	2014	1,37	2	1,66	2,15	3

Engenharia Ambiental	2014	0,96	2	0,47	ND	ND
Administração	2015	2,59	3	2,91	3,20	4
Direito	2015	1,63	2	1,91	2,37	3
Psicologia	2015	1,62	2	2,54	2,82	3
Ciências Contábeis	2015	2,68	3	3,32	3,41	4
Tecnologia em Gastronomia	2015	0,98	2	0,00	1,48	2
Jornalismo	2015	1,75	2	2,45	2,34	3

Fonte: INEP/MEC – Extraído em 14/06/2017

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGC's da Faculdade Regional da Bahia, no período de 2013 a 2015, foram:

Ano	IGC (Contínuo)	IGC (Faixa)
2015	2,50	3
2014	2,41	3
2013	2,40	3

Fonte: INEP/MEC – Extraído em 14/06/2017

c) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação para efeito de recredenciamento da Faculdade Regional da Bahia, cuja visita ocorreu no período de 8 a 12/12/2015. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 121.600:

Eixos	CONCEITO
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,8
2 – Desenvolvimento Institucional	3,9
3 – Políticas Acadêmicas	3,6
4 – Políticas de Gestão	3,4
5 – Infraestrutura Física	3,2
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 121.600

A Faculdade Regional da Bahia tem Conceito Institucional em 2015 igual a 4 (quatro), conforme relatório de avaliação nº 121.600.

d) Parecer do Inep impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres)

No Relatório de Avaliação Institucional nº 121600, foi indicado que a IES atendeu a todos os requisitos legais pertinentes à sua organização acadêmico-administrativa. No entanto, ao se observar as considerações dos avaliadores sobre cada item, observa-se que duas exigências não foram plenamente atendidas:

6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): Justificativa para conceito Sim: A IES não apresentou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Por outro lado, apresentou outros documentos relacionados a esta questão. Assim, durante a avaliação in loco, foi apresentado o documento da SUCOM (Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município), com a identificação PR 0230000000-40278/2012, referente a "Licença para Instalação de Equipamentos de Proteção contra", além de diversos Projetos de Segurança Contra

Incêndio e Pânico aprovados pela PMBA-COBM. Desta forma, esta comissão entende que houve posicionamento da IES quanto a este requisito legal.

6.4. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003: Justificativa para conceito Sim: A comissão entende que a Instituição se posicionou em relação ao requisito legal, declarando no sistema e-MEC que "A Faculdade atende à Portaria MEC nº 3.284, de 7/11/2003, que dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências que devem ser atendidos pelas IES, bem como ao Decreto nº 5.296, de 2/12/2004, que estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida". A IES listou ainda quais requisitos da portaria e decreto são atendidos e quais são seus compromissos formais quanto as condições de acessibilidade. A comissão pode verificar, durante a visita às instalações, que a estrutura física está parcialmente adequada ao atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, uma vez que há banheiros adaptados, rampas para cadeirantes, piso tátil, elevador, dentre outros, mas que os mesmos não estão presentes em todas as áreas da IES. A comissão também observou que há um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Por outro lado não foi apresentada a comissão os equipamentos destinados ao atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Tendo em vista que os referidos requisitos legais não foram integralmente atendidos, decide-se pela impugnação do sobredito relatório de avaliação.

e) Contrarrazão da Impugnação do parecer Inep pela Faculdade Regional da Bahia

[...]

Isto posto, considerando que a impugnação apresentada pela SERES, é completamente improcedente e que a mesma tem cunho meramente de interpretação burocrática, requer seja mantido o parecer da Comissão de Visita in loco que constata o atendimento a todos os requisitos de ordem legal, até porque, esta impugnação poderia com agilidade e boa fé ter sido resolvida com uma mera diligência, como de praxe rem acontecido sempre que dúvidas ocorrem entre a análise final do processo e a expedição do ato.

Pela manutenção integral do parecer da Visita in loco, é o requer.

f) Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA)

II. VOTO DO RELATOR

Este relator vota pela manutenção do parecer.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

g) Conclusão do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres)

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE REGIONAL DA BAHIA (código: 2076), instalada na Avenida Tamburugy, 474, Patamares, Salvador/BA, 41680440,

mantida pela UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, com sede na cidade de Salvador/BA, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Regional da Bahia, com sede na avenida Tamburugy nº 474, bairro Patamares, município de Salvador, estado da Bahia, mantida pela Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda (UNIRB), com sede no município de Salvador, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente